

PROCESSO - A. I. Nº 232962.0002/04-0
RECORRENTE - NORSA REFRIGERANTES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0515-2/04
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 20/03/2006

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0061-11/06**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. a) UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a.1) PARCELA DA DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS RELATIVA A BENS DO ATIVO PERMANENTE. O contribuinte tem direito ao crédito de bens do ativo permanente, inclusive no tocante aos valores pagos a título de diferença de alíquotas, porém existem certas prescrições legais a serem observadas. No que concerne especificamente à diferença de alíquotas, o RICMS/97 disciplina sua escrituração no art. 93, § 11, inciso I, "b" (lançamento no Registro de Entradas), e inciso II, "b" (lançamento no Registro de Apuração). Até dezembro de 2000, o crédito era feito integralmente, de uma só vez. Porém, a partir de 1º de janeiro de 2001, a legislação somente admite a apropriação do crédito à razão de 1/48 por mês, nos termos do § 17 do art. 93 do RICMS/97. Os créditos glosados referem-se a bens adquiridos para o ativo permanente da empresa no período de agosto/02 a setembro/03. Os fatos são, portanto, posteriores à alteração introduzida no RICMS/97. Este órgão não tem competência para apreciar a constitucionalidade do direito posto. Mantido o lançamento. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES ACUSADOS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS APRESENTADOS AO FISCO E OS VALORES DAS OPERAÇÕES EFETUADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Fato provado. Alega o autuado que não agiu com dolo, fraude ou simulação. Pede que a multa seja cancelada, com fundamento no art. 158 do RPAF. Negado o cancelamento da multa, por não serem preenchidos os requisitos legais. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Imputação elidida parcialmente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Vencido o voto do relator quanto à infração 3. Decisão não unânime quanto à infração 3 e, unânime em relação às infrações 1, 2 e 4.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 28/9/04, com as seguintes acusações:

1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a bens adquiridos para o ativo permanente da empresa, relativamente à diferença de alíquotas – em vez de se utilizar do equivalente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do crédito, mensalmente, o contribuinte utilizou 100%, sendo por isso glosado o crédito no valor de R\$26.505,69, com multa de 60%;

2. falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a bens do ativo imobilizado cujas entradas no estabelecimento ocorreram até 31/12/00, utilizado na prestação de serviço ou na comercialização, produção, industrialização, geração ou extração de mercadorias cujas prestações ou operações são isentas ou não tributadas [sic], sendo por isso glosado o crédito no valor de R\$580,60, com multa de 60%;
3. fornecimento de informações através de arquivos magnéticos com omissão de operações ou prestações, ou com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes [sic], sendo aplicada multa equivalente a 5% do valor das operações omitidas, equivalente a R\$27.051,37;
4. recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de divergência entre os valores do imposto recolhido e os escriturados no livro de apuração, sendo lançado imposto no valor de R\$25.916,10, com multa de 60%;
5. recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de divergências entre os valores lançados no livro de saídas de mercadorias e os escriturados no livro de apuração, sendo lançado imposto no valor de R\$4,10, com multa de 60%;
6. recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de divergências entre os valores lançados no livro de entradas de mercadorias e os escriturados no livro de apuração, sendo lançado imposto no valor de R\$69,72, com multa de 60%;
7. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, assim considerado por ter sido lançado em face de cópia de nota fiscal, sendo por isso glosado o crédito no valor de R\$441,60, com multa de 60%.

O contribuinte contestou os lançamentos, exceto os de referência 5, 6 e 7 do Auto de Infração acima referenciado.

No tocante à infração 1, o autuado alega que o fiscal incorreu em erro de direito, pois se equivocou no enquadramento legal do fato, ao apontar o art. 97, XII, do RICMS/97. Argumenta que os bens se destinaram ao ativo imobilizado e não foram objeto de alienação antes de decorridos quatro anos. Considera nulo o procedimento, em respeito ao princípio da legalidade, haja vista que houve prejuízo jurídico, ao ser cerceada a defesa do contribuinte.

Afirma que não houve alteração na sistemática da utilização do crédito de ICMS pago a título de diferença de alíquotas, pois os arts. 19 e 20 a Lei Complementar nº 87/96, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 102/00, não fazem qualquer referência ao fracionamento do crédito de ICMS devido em razão do pagamento da diferença de alíquotas, não havendo respaldo legal para se exigir que o crédito fiscal da diferença de alíquotas, seja aproveitado em 48 parcelas mensais, até porque tal previsão se restringe às prestações de serviços, conforme prevê o § 3º do art. 13 da Lei Complementar. Portanto, requer que o item 1do Auto de Infração seja anulado.

Quanto à infração 2, o autuado informa que de acordo com o anexo 1 do Auto de Infração, a falta do estorno do crédito fiscal seria relativo às Notas Fiscais nºs 7186 e 4933, afirma que a Nota Fiscal nº 4933 não consta em sua contabilidade. Aduz que, não obstante isso, consta na contabilidade o creditamento de ICMS no valor de R\$92,40, idêntico ao especificado pelo fiscal, oriundo da aquisição de leitor de caracteres magnéticos e códigos de barras da empresa Trader Automação Bancária e Comercial Ltda., através da Nota Fiscal nº 2025 (anexou cópia). Frisa que tal bem não é utilizado na prestação de serviço ou na comercialização ou industrialização de mercadorias cujas prestações ou operações sejam isentas ou não tributadas, uma vez que as operações de venda da empresa são tributadas. Quanto à Nota Fiscal nº 7186, trata-se de aquisições de “garrafas retornáveis”, que são bens do ativo imobilizado da empresa, sendo imprescindível a utilização de vasilhames na comercialização de bebidas. Diz que os referidos recipientes não são objeto de venda, pois retornam ao estabelecimento da empresa. Pedindo a anulação do lançamento.

Quanto à infração 3, diz que a diferença encontrada entre os valores registrados nos livros fiscais e os anotados nos arquivos magnéticos do SINTEGRA não trouxe qualquer prejuízo ao fisco no

recolhimento, afirma que as retificações feitas pela empresa nos livros fiscais deram ensejo a aumento da base de cálculo do imposto declarado no Sintegra, tendo sido pago todo o tributo devido, de modo que, não tendo havido dolo, fraude ou simulação, faz-se necessário o cancelamento da multa, como prevê o art. 158 do RPAF.

Relativamente à infração 4 assegura que não houve nenhuma diferença entre os valores pagos e os escriturados no Livro de Apuração do imposto, pelo seguinte:

1. em janeiro de 2002, foi registrado o valor de R\$78.191,10 no livro de apuração, e esse valor foi recolhido, conforme comprovantes anexos;
2. em janeiro de 2003, a empresa recolheu R\$114.947,27, valor que havia sido escriturado no livro da apuração, conforme comprovantes anexos;
3. a parcela relativa a agosto de 2001 refere-se a saídas de mercadorias sem os respectivos registros de débitos do imposto das filiais de Vitória da Conquista e Ilhéus, sendo que, após a apuração do imposto daquele mês, a empresa providenciou, no mês de setembro, a retificação do erro, recolhendo, conjuntamente, as diferenças encontradas, nos valores de R\$4.719,02 e R\$557,64, conforme comprovantes anexos, mediante denúncia espontânea;
4. a parcela de novembro de 2003, no valor de R\$1.173,26, não é devida porque não há divergência entre o que foi pago e o que foi escriturado, uma vez a diferença decorreu do fato de o autuante não ter levado em consideração o pagamento do imposto por meio de compensação com crédito fiscal, conforme comprovantes anexos.

Pede a realização de diligência para depuração dos fatos, e que se declare a improcedência do lançamento.

O fiscal autuante manifesta-se mantendo o lançamento referente à infração 1.

Na infração 2, o fiscal autuante também mantém o lançamento, argüindo que o lançamento se refere à falta de estorno da parcela mensal de 1/60 sobre o imposto creditado quando da aquisição de bens do ativo imobilizado até 31/12/00, como prevêem os §§ 9º e 10 do art. 100 do RICMS/97. Quanto à alegação da defesa de que não existe a Nota Fiscal nº 4933, o fiscal diz que se baseou na DMA apontada pelo contribuinte. Aduz que não descarta ter havido um erro de digitação, mas a “movimentação” ocorreu e está registrada na DMA.

Quanto à infração 3 o fiscal diz que as diferenças não são apenas “positivas”, como alega a defesa, pois houve também diferenças “negativas”, e a legislação exige a integridade das informações. Portanto, está mantido o lançamento.

Relativamente à infração 4, o autuante contesta os elementos apresentados pela defesa e mantém em sua integralidade o Auto de Infração.

A JJF analisa a infração 1 esclarecendo que de fato o autuante tem razão ao considerar indevida a utilização de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de bens destinados ao ativo fixo da companhia, realizado de uma só vez, quando o correto seria sua utilização à razão de 1/48, mensalmente nos termos do § 17 do art. 93 do RICMS/97 (o § 17 foi acrescentado ao art. 93 pela Alteração nº 21 – Decreto nº 7.886/00).

Quanto à alegação do autuado de que o fiscal incorreu em erro de direito, posto que se equivocou no enquadramento legal do fato, ao apontar o art. 97, XII, do RICMS/97, afirma a JJF que a defesa tem razão, embora o erro no enquadramento dos fatos não viciam o procedimento, desde que a descrição do que ocorreu seja feita de forma clara. E mantém o lançamento.

Com relação à infração 2 a JJF reconhece que à época (janeiro de 2000), o crédito era feito integralmente, de uma só vez, não havendo razão para a glosa do crédito. Sendo assim, considera indevido o lançamento 2 do Auto de Infração.

A infração 3 trata de descumprimento de obrigação acessória, em virtude do fornecimento de informações através de arquivos magnéticos com omissão de operações ou prestações, ou com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes. Sendo aplicado ao contribuinte a multa de R\$27.051,37 ou 5% do valor das operações omitidas. A JJF manteve a multa após declarar que não sabe se o fato implicou ou não na falta de pagamento do imposto.

Quanto à infração 4, assim se manifestou a JJF:

1. Concordou com lançamento, onde o fiscal autuante diz que os documentos de arrecadação apresentados peloautuante, fl. 184, nada tem a ver com o débito levantado, uma vez que o DAE no valor de R\$4.719,02 se refere a uma inscrição estadual diversa da do estabelecimento autuado, e o DAE no valor de R\$567,64 refere-se ao mês de julho de 2001, e não a agosto.
2. Considera improcedente o lançamento fiscal, por discordar do fiscal por ter alterado o fulcro da autuação. A acusação é de divergência entre o imposto recolhido e o imposto escriturado no livro de apuração; a defesa provou, com os instrumentos às fls. 180-181 (cópias autenticadas em cartório), que o valor apurado no referido livro e o valor pago coincidem inteiramente, até os centavos;
3. Outra vez a JJF acusa o autuante de alterar o fulcro da autuação, a acusação é de divergência entre o imposto recolhido e o imposto escriturado no livro de apuração; a defesa provou, com os instrumentos às fls. 182-183 (cópias autenticadas em cartório), que o valor apurado no referido livro e o valor pago coincidem inteiramente, até os centavos; portanto, considera improcedente o lançamento fiscal;
4. Neste caso em que o autuado alega que a parcela de novembro de 2003, no valor de R\$1.173,26, não é devida, por o autuado não ter levado em consideração o pagamento do imposto por meio de compensação, com crédito fiscal. Tal afirmação é contestada pelo autuante que diz ser a parcela de R\$1.173,26, referente a novembro de 2003 e se refere a uma diferença entre os livros fiscais e o SINTEGRA, em que pese a defesa ter juntado cópia do livro de apuração, onde consta o imposto a ser pago no valor de R\$74.328,03, e cópia de um documento de arrecadação, incluído os acréscimos legais no valor de R\$938,83; o débito levantado pelo fisco é de novembro de 2003 ao passo que o documento de arrecadação apresentado é de outubro de 2004 (fl. 203); esses elementos são insuficientes para provar que não existe a diferença levantada pelo fisco, portanto a JJF mantém o lançamento.

E, para concluir, a JJF informa que remanescem as parcelas referentes a agosto de 2001 e novembro de 2003, nos valores, respectivamente, de R\$3.646,06 e R\$1.173,26, totalizando R\$4.819,32.

A JJF vota pela Procedência Parcial do Auto de Infração, informando que a repartição examinará se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento. E que se o contribuinte, antes de nova ação fiscal, efetuar a regularização de alguma pendência porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, exime-se de sanções.

Não se manifestando quanto às infrações 5^a, 6^a e 7^a por ausência de impugnação do sujeito passivo.

O autuado, ora recorrente, irresignado com a Decisão recorrida, apresentou impugnações, sustentando que fosse reconhecida a total improcedência das infrações 1, 2, 3 e 4, pelos equívocos cometidos pela fiscalização, ao tempo em que declara ter efetuado o pagamento das infrações não contestadas.

Preliminarmente requer a nulidade do julgamento pela não concessão de novo prazo o recorrente, quando das informações prestadas pelo Sr. Fiscal, para apresentação de eventual defesa, nos termos do § 1º de art. 18 do RPAF.

Quanto à infração 3, fornecimento de informações através de arquivos magnéticos com omissão de operações ou prestações, ou com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, sendo aplicada multa equivalente a 5% do valor das operações omitidas, equivalente a R\$27.051,37. Aduz que segundo a referida Decisão, de que não foi possível a aplicação do art. 158 do RPAF, pela impossibilidade de se verificar “*se um fato implicou ou não falta de pagamento do imposto*”. Contudo, assevera o recorrente, tal afirmação não merece prosperar, porque conforme comprovam os comprovantes de Protocolos SINTEGRA, Documentos de Arrecadação do Estado e Livro de Apuração de ICMS, anexos, não houve sequer ausência de recolhimento de tributo no período fiscalizado, nem mesmo decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

O recorrente diz que comprovado o recolhimento do imposto devido, bem como a ausência de dolo, fraude ou simulação, é cabível a reforma de Decisão recorrida, para cancelar a multa em tela, como prevê o art. 158 do RPAF. Acrescenta que no caso deste CONSEF entender como insuficiente às provas carreadas aos autos, que defira pedido de diligência, para a devida apuração.

No que tange à infração 4, afirma que não houve recolhimento a menor do tributo em razão de diferença entre os valores recolhidos a título de ICMS e os escriturados no Livro de Apuração de ICMS. E diz que a diferença encontrada no período de 08/2001 foi recolhido com as devidas correções, no mês seguinte como atesta DAEs, anexos ao PAF, nos valores de R\$4.719,02 e R\$557,64, o que vem a se constituir em denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

Quanto à parcela da infração, com data de ocorrência de 30/11/03, aqui também não há divergências entre o valor recolhido e o escriturado em seus Livros Fiscais, posto que a diferença alegada decorre da desconsideração de pagamento de tributo por meio de compensação do crédito de ICMS.

Conclui admitindo que na hipótese deste Conselho de Fazenda entender que a documentação trazida aos autos seja insuficiente para embasar seus argumentos, requer o deferimento de diligencia para a devida apuração, e requer por fim a reforma da referida Decisão para julgar procedente a defesa, neste particular.

A PGE/PROFIS por intermédio de sua ilustre representante considera importante a realização de diligência a fim de dirimir dúvidas quanto a provável diferença entre o imposto recolhido a menor por desencontro entre o ICMS recolhido e o escriturado no Livro de Registro de Apuração do ICMS. Para tanto formula as seguintes questões:

- a) Se os valores pagos de R\$4.719,02 e R\$557,64 referem-se em parte também a este estabelecimento autuado ou apenas a filial de V. da Conquista.
- b) Se em relação ao valor de R\$1.173,26, houve prova de compensação de tributo que possa anular esta diferença.
- c) Se há equívoco ou qualquer erro na escrituração dos valores de R\$1.362,65 entre R\$903,44.
- d) Se há omissão por parte do autuante, em sua apuração no valor do crédito ICMS frete e estorno de débito no valor apontado pelo recorrente de R\$1.634,49.

Em Parecer de nº 115/05 a ASTEC assim se pronunciou:

- a) A diferença apurada no mês de agosto de 2001 no valor de R\$3.646,06, foi recolhida em setembro de 2001 juntamente com o valor de R\$1.360,26 referente a filial de V. da Conquista, de acordo com DAEs anexados à fl. 499, nos valores históricos de R\$4.477,25 e R\$529,97;
- b) Em relação ao valor de R\$1.173,26, não foi possível comprovar a compensação de tributo que possa anular esta diferença, pois o argumento do autuado foi de ter havido erro de escrituração no mês de novembro de 2003;
- c) Apesar da acusação fiscal exigir diferença entre o imposto recolhido no livro RAICMS, o demonstrativo elaborado pelo fiscal à fl. 141 foi elaborado através do comparativo entre o valor recolhido e o valor apurado através do confronto entre os livros fiscais versus SINTEGRA. Por esta razão não foi possível averiguar se houve omissão por parte do autuante na apuração do valor do crédito ICMS, frente ao estorno de débito no valor de R\$1.634,49.

Em nova manifestação e de forma resumida o recorrente se pronunciou reiterando suas alegações anteriores sobre as infrações 1, sobretudo no que diz respeito ao reconhecimento da nulidade do julgamento por cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Quanto à infração 3 diz que restou incontroverso que o suposto descumprimento da obrigação acessória não ensejou qualquer falta de recolhimento do tributo. Por outra parte não se vislumbra qualquer prática de dolo, fraude ou simulação. Desse modo está aberto o caminho para aplicação do art. 158 do RPAF, bem como o art. 915 do RICMS.

A infração 4, salienta o recorrente, que a improcedência da parcela desta infração com data de ocorrência de 31/08/01, no valor de R\$3.646,06, foi ratificada pela ASTEC, (Parecer nº 115/05), comprovando com a anexação do DAE ao PAF, que o tributo foi definitivamente recolhido.

Quanto à parcela desta infração no valor de R\$1.173,26 ocorrida em 30/01/03, o recorrente diz rechaçar a sua nulidade, haja vista que não houve apuração de imposto recolhido a menor em decorrência de suposta divergência entre o imposto recolhido e o escriturado no Livro de Registro de Apuração do ICMS, consoante Auto de Infração.

Reitera o Provimento do Recurso Voluntário, e finalizando requer a nulidade integral do Auto de Infração.

Em Parecer conclusivo a PGE/PROFIS alude que não cabe a alegação preliminar de nulidade, pois na defesa pôde-se perceber que o autuado compreendeu perfeitamente do que estava sendo acusado.

Quanto à infração 3, a ilustre representante da PGE/PROFIS diz que a multa foi corretamente aplicada em razão de ter entregue tão importante instrumento de trabalho para o fisco com irregularidades.

Já a infração 4 entende que esta deva ser excluída, pois a ASTEC demonstrou que o valor de R\$3.646,06 foi devidamente recolhido, juntamente com o valor devido por V. da Conquista.

Com respeito ao valor de R\$1.173,26 entende que este deva ser mantido, uma vez que o Parecerista não conseguiu comprovar a compensação, já que a alegação foi de erro no mês de novembro de 2003.

Finalmente com referência ao valor de R\$1.634,49 relativo ao frete, a PGE/PROFIS concorda com o recorrente, uma vez que a acusação foi de desencontro entre o valor recolhido e o valor apurado no livro, tendo, contudo, o autuante comparado livro fiscal com as informações do SINTEGRA, impossibilitando a defesa do contribuinte.

Opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

Na sessão de julgamento o Conselheiro Marcos Rogério Lyrio Pimenta declarou-se impedido de discutir e votar o presente Processo Administrativo Fiscal.

VOTO (Vencido quanto à infração 3)

Após exame dos autos, concluo que a alegação preliminar de nulidade deve ser rejeitada, por entender que o recorrente ao se defender demonstrou ter conhecimento por inteiro da acusação, portanto, descabe o argumento de cerceamento do direito de defesa e contraditória.

No que concerne às infrações 5, 6 e 7 o sujeito passivo diz concordar com o Auto de Infração, tendo inclusive declarado que já providenciou o recolhimento dos valores ali apontados.

A infração 1, neste caso, entendo como procedente a Decisão de 1ª Instância pois a utilização de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de bens destinados ao ativo fixo da companhia, deve obedecer ao § 17 do art. 93 do RICMS/97 (o § 17 foi acrescentado ao art. 93 pela Alteração nº 21 – Decreto nº 7.886/00), que em termos gerais determina que tais créditos devam ser utilizados à razão de 1/48, mensalmente.

A infração 3, embora devamos reconhecer que o não cumprimento das obrigações relativas ao fornecimento de informações através de arquivos magnéticos prejudica a atuação da fiscalização, há de se reconhecer que no presente caso, além de nenhum prejuízo ter causado ao Estado, não se identificou indícios de dolo, má-fé ou simulação, de sorte que argüindo o art. 158 do RPAF, bem assim o art. 915 do RICMS, voto pelo estabelecimento de uma multa no valor R\$2.700,00, equivalente a 10% do valor atribuído no Auto de Infração.

Quanto à infração 4 conforme reconheceu a ASTEC o valor de R\$3.646,06 foi devidamente recolhido, comprovado com a anexação do DAE aos autos, de modo que é justo que se exclua tal penalidade, conforme também reconheceu a PGE/PROFIS.

Quanto à parcela desta infração no valor de R\$1.173,26 concordo com o opinativo da PGE/PROFIS, no sentido de sua manutenção desde que a diligência não comprovou a alegada compensação ocorrida em 30/10/03.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário para considerar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

VOTO VENCEDOR (Quanto à infração 3)

Discordo do nobre relator no que se refere à redução no valor da penalidade aplicada na infração 3 deste lançamento, em virtude do fornecimento de informações por meio de arquivos magnéticos com dados divergentes dos documentos fiscais.

Não obstante os documentos acostados aos autos pelo recorrente, considero que não se pode dizer, com absoluta certeza, se houve, ou não, a falta de pagamento do tributo. Ademais, o próprio contribuinte reconheceu expressamente a existência de divergências entre os dados lançados nos arquivos magnéticos e aqueles registrados nos documentos e, consequentemente, nos livros fiscais, não apresentando nenhuma explicação para tais incongruências.

Por tudo quanto foi exposto, entendo que não há motivo justificável para a redução da multa indicada no lançamento, tendo em vista, ainda, que ficou demonstrada de forma objetiva que o autuado concorreu para a prática das irregularidades constatadas pela fiscalização e demonstradas no documento acostado às fls. 18 e 19 dos autos. Mantida a Decisão recorrida.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Voluntário apresentado pelo autuado, para considerar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade quanto às infrações 1, 2 e 4 e, em decisão não unânime em relação à infração 3, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232962.0002/04-0, lavrado contra NORSA REFRIGERANTES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$28.194,37**, sendo R\$441,60, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos monetários, e mais R\$27.757,77, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, e “b” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa de **R\$27.051,37**, equivalente a 5% do valor das diferenças das operações omitidas nos arquivos magnéticos, prevista no art. 42, XIII-A, “f”, da supracitada lei, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologada a quantia já paga.

VOTO VENCEDOR (Quanto à infração 3): Conselheiros (as) Denise Mara Andrade Barbosa, Fernando Antonio Brito Araújo e Antonio Ferreira de Freitas.

VOTO (Vencido quanto à infração 3): Conselheiro Eduardo Nelson de Almeida Santos e Oswaldo Ignácio Amador.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2006.

ANTONIO FERREIRA FREITAS – PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS – RELATOR/VOTO (Vencido quanto à infração 3)

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – VOTO VENCEDOR (Quanto à infração 3)

JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS – REPR. DA PGE/PROFIS